



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.902059/2010-86
ACÓRDÃO	1001-003.770 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A prescrição intercorrente não se aplica no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11. O decurso do tempo entre a interposição da manifestação de inconformidade e a decisão administrativa não configura causa de extinção do crédito tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). ERRO MATERIAL. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório. (Súmula CARF n.º 168)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para a aplicação da Súmula CARF nº 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente à possibilidade de as estimativas objeto de compensação não-homologada integrarem o saldo negativo do CSLL.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

O Despacho Decisório da Receita Federal não homologou a compensação, alegando que havia inconsistências nos valores informados:

- O total das parcelas que compuseram o crédito, segundo a DIPJ, era de R\$ 318.797,05.
- O total das parcelas informadas na DCOMP foi de apenas R\$ 75.889,73.
- O valor da CSLL devida, conforme a DIPJ, era de R\$ 242.907,32.

Diante disso, a Receita entendeu que o montante de crédito informado na DCOMP era inferior ao saldo negativo registrado na DIPJ, resultando na não homologação da compensação.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que o valor do saldo negativo apurado na DIPJ era suficiente para comprovar a quitação da CSLL devida e pleiteando a homologação da compensação.

Contudo, a DRJ julgou improcedente a Manifestação, mantendo o Despacho Decisório, sob o argumento de que:

- O somatório das parcelas informadas no PER/DCOMP não coincidia com o saldo negativo da DIPJ, contrariando as orientações da Receita Federal.
- A diferença de valores indicava erro na apuração do crédito, impossibilitando o reconhecimento do saldo negativo pleiteado.

A contribuinte foi intimada da decisão acima em 17/12/18 (fl. 94) e interpôs recurso voluntário em 15/1/2019.

A recorrente alega, inicialmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, argumentando que houve uma demora excessiva no julgamento da Manifestação de Inconformidade, a qual foi protocolada em 19/04/2010, mas só teve decisão proferida em 15/06/2018, ou seja, mais de oito anos depois.

No mérito, sustenta que a decisão da DRJ foi equivocada ao considerar que o PER/DCOMP apresentou valores inferiores ao saldo negativo registrado na DIPJ. Alega que procedeu à retificação da DIPJ 2008 em 14/08/2009, demonstrando que o saldo negativo de CSLL era de R\$ 318.787,05 e que esse valor foi corretamente apurado e informado. Afirma que o montante dos recolhimentos efetuados por estimativa ao longo de 2007 excedeu a CSLL devida, gerando um crédito legítimo para compensação.

Defende que o valor de saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 75.889,73) reflete exatamente o valor remanescente de crédito após a quitação da CSLL devida (R\$ 242.907,32), conforme os valores demonstrados na DIPJ retificada e nos comprovantes de recolhimento anexados. Assim, não haveria qualquer inconsistência ou erro nos valores informados na compensação.

Além disso, aponta que a morosidade da Receita Federal impediu a retificação das declarações em tempo hábil. Alega que, como a Receita Federal não permite a retificação de declarações após cinco anos do fato gerador, a demora no julgamento da Manifestação de Inconformidade privou a recorrente da possibilidade de corrigir eventuais inconsistências de forma tempestiva.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da prescrição intercorrente

A tese de prescrição intercorrente suscitada pela contribuinte deve ser rejeitada, uma vez que não se aplica ao processo administrativo fiscal, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 11, que dispõe:

"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

Trata-se de enunciado vinculante, aprovado pelo Pleno do CARF em 2006 e reafirmado pela Portaria MF nº 277, de 07/06/2018. Dessa forma, independentemente do lapso temporal entre a interposição da Manifestação de Inconformidade e a prolação da decisão pela DRJ, não há que se falar em extinção do crédito tributário por prescrição intercorrente.

3. No mérito

No mérito, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo a ocorrência de erro material no preenchimento do PER/DCOMP, o que exige a retomada da análise do direito creditório, nos termos da Súmula CARF nº 168.

Com efeito, conforme demonstrado pela Ficha 17 da DIPJ (fl. 50) e os DARFs anexados pela recorrente, verifica-se que a contribuinte apurou CSLL a pagar no valor de R\$ 242.907,32 no ano-calendário 2007, tendo, todavia, efetuado pagamentos por estimativas, ao longo daquele ano, no montante total de R\$ 318.736,71, resultando em um crédito de R\$ 75.889,73.

Examinando-se a documentação, pode-se concluir que a recorrente cometeu um erro material na DCOMP, pois, em vez de declarar corretamente todas as parcelas que compuseram seu crédito, isto é, o total dos pagamentos efetuados (R\$ 318.736,71), informou apenas o valor líquido de R\$ 75.889,73 no campo "pagamentos". Veja-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SN/FA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	75.889,73	0,00	0,00	0,00	75.889,73
CONFIRMADAS	0,00	0,00	75.889,73	0,00	0,00	0,00	75.889,73

Tal equívoco, que é evidente, fez com que a análise do direito creditório, realizada pela Delegacia de origem, ficasse limitada ao menor valor entre a DIPJ e a DCOMP, correspondente, *in casu*, ao que foi efetivamente declarado na DCOMP, resultando na não homologação da compensação.

É evidente a existência de erro material na DCOMP, o que atrai a aplicação da Súmula CARF nº 168, conforme o entendimento adotado no Acórdão nº 1003-003.381, da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Dessa forma, voto por determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que seja reanalisado o direito creditório, considerando os documentos apresentados pela recorrente e permitindo, caso necessário, a retificação da DCOMP, a fim de que a compensação seja examinada com base nos valores efetivamente pagos e disponíveis na DIPJ.

Até a conclusão dessa nova análise, mantém-se a não homologação da compensação, cabendo à autoridade preparadora verificar a suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado e garantir à recorrente oportunidade de corrigir o erro formal cometido.

4. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para a aplicação da Súmula CARF nº 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ